DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1979/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/25428/2016
PROTOCOLO	:	1754070
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MATO GROSSO DO SUL - DETRAN
ORDENADOR DE DESPESAS	:	GERSON CLARO DINO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 7014/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTATADA	:	NANCY PERES KLAFKE & CIA. LTDA.
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMÊS DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL NOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS
VALOR CONTRATADO	:	R$ 125.740,80
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n.º 31/705.603/2016), à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 7014/2016) e aos aditamentos (1º e 2ª Termos Aditivos), celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MATO GROSSO DO SUL – DETRAN** e a empresa **NANCY PERES KLAFKE & CIA. LTDA.** tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental dos candidatos à obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de CORUMBÁ/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 19384/2018 (peça nº. 39) manifestou-se pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n.º. 31/705.603/2016), do instrumento contratual (Contrato n.º 7014/2016) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ªPRC – 1929/2019 (peça nº. 57) opinou pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Proce-

dimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 7014/2016) e pelos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos).

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 120, I, II, e §4º, III da RNTC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo n.º 31/705.603/2016, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual em tela foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O Corpo Técnico da 3ICE, em seu posicionamento, opinou apenas à **regularidade** do 1º Termo Aditivo, mesmo após ter analisado ambos os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos). Por se tratar de um erro formal e, de acordo com o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 2ªPRC – 1929/2019, corroboro pela **regularidade** dos mesmos. Os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório (Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n.º 31/705.603/2016), celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MATO GROSSO DO SUL - DETRAN e a empresa NANCY PERES KLAFKE & CIA. LTDA., nos termos do art. 120, I, da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 7014/2016), nos termos do art. 120, II, da RNTCE/MS n.º 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do artigo 120, §4º da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS nº. 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

5. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC